



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

PROJETO DE LEI Nº 265 /2023

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
ATENÇÃO PSICOSSOCIAL NAS
COMUNIDADES ESCOLARES DA REDE
DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DA
PARAÍBA.**

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares da rede de ensino público do Estado da Paraíba.

§ 1º A política de que trata o caput constitui estratégia para a integração e articulação permanente das áreas de educação, assistência social e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar:

I – alunos;

II – professores;

III – profissionais que atuam na escola;

IV – pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

I – promover a saúde mental da comunidade escolar;

II – garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial;

III – promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;

IV – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar;



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

V – promover a formação continuada de gestores e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social no tema da saúde mental;

VI – promover atendimento, ações e palestras voltadas à eliminação da violência de todos os tipos;

VII – promover espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e da comunidade escolar, livres de preconceito e discriminação;

VIII – divulgar informações cientificamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas relativas à saúde mental.

Art. 3º São diretrizes para a implementação da Política Estadual de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

I – a participação da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola está inserida;

II – a abordagem multidisciplinar e a intersetorialidade das ações;

III – a ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde e de serviços de proteção social do território onde a escola está inserida;

IV – a garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial para a comunidade escolar;

V – a não discriminação e o respeito à diversidade;

VI – a participação dos estudantes como sujeitos ativos no processo de construção da atenção psicossocial oferecida à comunidade escolar;

VII – o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos;

VIII – a articulação com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, por meio da rede de atenção psicossocial e da Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 4º A execução da Política Estadual de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares se dará em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE) e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Institucional do PSE, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das ações nos territórios, com a participação obrigatória de representantes da atenção básica e da comunidade escolar, facultada a participação dos serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social e da rede de atenção psicossocial, quando requerida pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

§ 1º O regulamento desta Lei disporá sobre os requisitos do plano de trabalho, a ser elaborado pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE de forma a promover os objetivos e as diretrizes especificados nos arts. 2º e 3º desta Lei, que conterá, no mínimo:

- I** – descrição das ações e atividades a serem desenvolvidas no ano letivo, com especificação das metas de consecução;
- II** – estratégia de execução das ações e atividades referidas no inciso I, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade;
- III** – distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho.

§ 2º Ao final do ano letivo, os Grupos de Trabalho Institucional do PSE apresentarão relatório com avaliação das ações previstas no plano de trabalho e dos objetivos previstos nesta Lei.

§ 3º O plano de trabalho e o relatório a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo serão mantidos em formato interoperável e estruturados para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 5º Caberá ao Estado o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos e das diretrizes desta Lei, bem como para subsidiar as ações dos Grupos de Trabalho Institucional do Programa Saúde na Escola (PSE), conforme regulamento.

Parágrafo único. O Estado deverá priorizar territórios vulneráveis e com mais dificuldade para alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 05 de abril de 2023.

CIDA RAMOS
Deputada Estadual



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

JUSTIFICATIVA

É direito de toda criança, adolescente e jovem frequentar a escola, onde devem ser garantidas condições para cada um(a) se desenvolver em suas múltiplas dimensões: física, intelectual, social, emocional e simbólica. Ainda que os benefícios que esse espaço traz para sua formação sejam bem conhecidos pela população no geral, com a pandemia ficou mais evidente o quanto as crianças sofreram ao estarem limitadas por dois anos apenas ao lar como espaço de convívio.

Os problemas relacionados à saúde mental, intensificados neste momento, também atingem fortemente adolescentes e jovens, afetando inclusive sua relação com a educação. Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a taxa de abandono escolar no ensino médio na rede pública, de 2020 para 2021, mais do que dobrou, saltando de 2,3% para 5%. Os dados integram a segunda etapa do Censo Escolar da Educação Básica, divulgada em maio deste ano.

Em outubro de 2021, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) divulgou o estudo *A situação mundial da infância 2021 – Na minha mente: promover, proteger e cuidar da saúde mental das crianças*, que alerta para a questão da saúde mental na população jovem de todo o mundo, tanto durante a pandemia quanto pré-pandemia.

De acordo com o relatório, mais de 1 em cada 7 adolescentes de 10 a 19 anos vive com um distúrbio mental diagnosticado. Além disso, o suicídio é uma das principais causas de morte para esse grupo etário – quase 46 mil adolescentes morrem dessa maneira por ano.

Segundo a pesquisa, que teve a participação de 21 países, entre eles o Brasil, 22% das(os) adolescentes e jovens brasileiras(os) de 15 a 24 anos disseram se sentir muitas vezes deprimidas(os) ou com pouco interesse em fazer coisas.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

Diante do cenário apresentado, entendemos como fundamental a aprovação da matéria ora em comento, cuja ideia é fazer com que a política seja desenvolvida de forma intersetorial, com execução articulada junto ao Programa Saúde na Escola (PSE) e grupos de trabalho que, com as ações no território, vão aproximar os serviços de Saúde e Assistência Social da comunidade escolar.

Ante o exposto, solicitamos o apoio de todos os parlamentares para a aprovação deste projeto em plenário.

João Pessoa, 05 de abril de 2023.

CIDA RAMOS
Deputada Estadual